



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

SF/19384.58326-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.528, de 2019, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), a fim de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 10 de outubro de 2016, pelo Deputado Carlos Bezerra. Na Casa de origem, foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.262, de 2016, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 30 de maio de 2019.

O seu **art. 1º** indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo alterar o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 2º do projeto acrescenta § 2º ao art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, estatuindo que, durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devam permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão.

Nos termos da justificação do projeto, enfatiza o proponente a relevância da posição topográfica dos advogados do autor e do requerido, com exame dos argumentos daqueles que defendem que o princípio da igualdade teria desdobramentos nos processos judiciais, cíveis ou criminais, em ordem a exigir tratamento isonômico das partes, inclusive para possibilitar que os contendores se coloquem em posição simétrica ou equivalente em relação ao juiz durante as audiências de instrução e julgamento.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia

SF/19384.58326-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, é importante lembrar, desde logo, que a redação do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil especifica que *não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 6º, *as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho*.

Assim, o projeto merece ser aprovado porque se coaduna com o princípio constitucional da isonomia de tratamento aos advogados nos processos judiciais, e àquilo que está previsto na primeira parte do *caput* do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual se afirma que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, de modo a fixar que os advogados das partes em litígio serão tratados com lisura e respeito, sem qualquer distinção. Esse tratamento igualitário reflete a essência do exercício da advocacia em relação ao Poder Judiciário, conforme o preceito insculpido no art. 133 da Constituição Federal, *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*.

Da íntegra do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, extraímos que a paridade de armas entre advogados é da essência do exercício da advocacia, e se reflete na posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Por certo, essa

SF/19384.58326-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

igualdade de tratamento alcança a posição topográfica dos patronos dos contendores, que não pode ser privilegiada em relação a nenhum deles, seja no que se refere à proximidade ou ao distanciamento do juiz, seja no que concerne à própria visibilidade.

SF/19384.58326-04

À guisa de fecho, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que presidir a audiência de instrução e julgamento, sem que haja entre os advogados qualquer tratamento não isonômico.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.528, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator